



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GUARAPUAVA-PR

**URGENTE<sup>1</sup>**

Autos n. 0007734-24.2019.8.16.0031, de Recuperação Judicial.

**BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME e OUTROS**, já qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, por meio de seu advogado ao final firmado, *informar e requerer* o que segue:

Nos autos de Execução nº 0019481-05.2018.8.16.0031, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, proposta pelo credor Banco Bradesco em face das Recuperanda Raimund e Ana Keller, decorrente do inadimplemento da cédula rural nº 201605319, fora determinado o prosseguimento da execução, com efetivação de bloqueio dos valores da conta corrente da recuperanda Ana Karina Essert Keller – Banco Bradesco, Ag. 424, c/c 1555-5, e penhora da meação do imóvel da matrícula imobiliária nº 14.162 em nome da mesma – vide decisão anexa.

Contudo, importante trazer a conhecimento deste D. Juízo que ambos os executados Raimund e Ana requereram Recuperação Judicial na condição de produtores rurais, pessoas físicas, tendo sido atingidas todas as obrigações emitidas com data anterior ao pedido, ocorrido em 16/05/2019, tendo relacionado o crédito objeto da execução acima referida.

Houve o deferimento do processamento da recuperação dos produtores rurais Raimund e Ana, com confirmação pelo Tribunal de Justiça após recursos por alguns credores. Com o processamento, houve a apresentação do plano e demais atos e consequências previstas na lei de regência, o qual fora votado e aprovado pelos credores.

<sup>1</sup> Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais





Uma das consequências do deferimento do processamento da recuperação judicial é a suspensão das execuções ou quaisquer atos de constrição em face do patrimônio das recuperandas, principalmente das obrigações que se sujeitam a recuperação judicial, as quais, após a homologação do PRJ, serão extintas.

Neste sentido foi o parecer do Administrador judicial nos movs. 169 e 178 dos autos de execução, em que reafirmou o contido nas manifestações das recuperandas, no sentido da sujeição do crédito do Banco Bradesco, e da necessidade de suspensão da referida execução enquanto tramitar a recuperação judicial, e após a aprovação do plano que seja extinta a execução – vide anexos.

Portanto, prosseguir a referida execução em face das recuperandas é uma teratologia, viola frontalmente os comandos legais atinentes à matéria, especialmente os princípios da preservação da empresa e tratamento igualitário dos credores, segundo o qual nenhum credor poderá receber antes dos demais.

Ora Excelência, não se pode perder de vista o objetivo maior da recuperação judicial, qual seja da preservação da empresa, conquanto possa implicar aparente perda individual, numa análise imediata e de curto prazo, pode significar ganhos sociais mais efetivos à medida que a manutenção do empreendimento pode implicar significativa manutenção de empregos, geração de novos postos de trabalho, movimentação da economia, manutenção da saúde financeira de fornecedores, entre inúmeros outros ganhos.

Em vista do explanado, requer-se: (i) seja determinada a suspensão dos autos de Execução nº 0019481-05.2018.8.16.0031, e, conseqüentemente, das medidas expropriatórias; bem como o desbloqueio dos valores da conta corrente da recuperanda Ana Karina Essert Keller – Banco Bradesco, Ag. 424, c/c 1555-5, além do levantamento da penhora incidente sob a meação da Sra. Ana Karina Essert Keller sob o imóvel da matrícula imobiliária nº 14.162, pelas razões acima expostas.

Por fim, requer-se que sejam todas as publicações a si destinadas expedidas exclusivamente em nome de seu patrono, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Com as homenagens de estilo,  
Pede-se deferimento.

Guarapuava/PR, 18 de março de 2.022.

Giovana Harue Jojima Tavararo  
OAB/PR 36.233





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7489 - Celular: (42) 99958-7039 - E-mail: [gua-2vj-e@tjpr.jus.br](mailto:gua-2vj-e@tjpr.jus.br)

**Autos nº. 0019481-05.2018.8.16.0031**

Processo: 0019481-05.2018.8.16.0031  
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto Principal: Cédula de Crédito Rural  
Valor da Causa: R\$406.742,38  
Exequente(s): • BANCO BRADESCO S/A  
Executado(s): • ANA KARINA ESSERT KELLER  
• RAIMUND KELLER

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S/A em face de ANA KARINA ESSERT KELLER e RAIMUND KELLER.

No evento 171.1, este Juízo, em consonância com o deliberado nos autos de agravo de instrumento nº 0021928-88.2020.8.16.0000 (em apenso), determinou o prosseguimento da execução em face da executada ANA KARINA ESSERT KELLER e a penhora da meação do imóvel de sua propriedade.

A administradora judicial requereu a prorrogação de suspensão das ações movidas em face das recuperandas até a votação do plano de recuperação judicial (mov. 178.1).

Os executados requereram a suspensão do processo até a votação da Assembleia Geral de Credores. Subsidiariamente, requereram a expedição de ofício ao Juízo Universal para que se manifeste quanto ao patrimônio da executada Ana Karina Essert Keller (mov. 180.1).

O exequente apresentou matrícula atualizada do imóvel qual foi determinada a penhora (mov. 184.1/2).

O despacho de mov. 193.1 determinou a manifestação da parte exequente sobre os pedidos de suspensão do processo até a votação do plano de recuperação judicial.

A parte exequente requereu o prosseguimento do feito em face da executada ANA KARINA ESSERT KELLER, pois é irrelevante se ela terá seu pleito de recuperação judicial enquanto pessoa física admitido, e ainda, porque foi determinado o prosseguimento do feito no Agravo de Instrumento nº 0021928-88.2020.8.16.0000 (em apenso) (mov. 201.1).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

1. A administradora Judicial requereu a prorrogação de suspensão das ações movidas em face dos recuperandos até a votação do plano de recuperação judicial (mov. 178.1).

Os executados requereram a suspensão do processo até a votação da Assembleia Geral de Credores (mov. 180.1).

Compulsando os autos de Recuperação Judicial nº 0007734-24.2019.8.16.0031, verifica-se que o plano de recuperação judicial foi votado em assembleia geral de credores em 05/08/2021 (mov. 531.2).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJSDF 4ZGFX TCJB6 B26VA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJJ5L H5EFN L4UVJ 46GRB

Por este motivo, não guarda razoabilidade a apreciação dos pedidos de suspensão formulados no mov. 178.1 e 180.1, ante a perda superveniente do objeto.

2. Nos autos de Recuperação Judicial nº 0007734-24.2019.8.16.0031, a decisão de mov. 17.1 deferiu o processamento da recuperação em face de ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP, ANA KAINA ESSERT KELLER, BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME, RAIMUND KELLER e RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP e determinou a suspensão das demandas em trâmite em face dos recuperandos, por 180 dias.

O ora exequente, a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁE NOROESTE PAULISTA -SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP, e o credor BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, interpuseram agravo de instrumento (autos recursais nº 0019780-07.2020.8.16.0000, 0048362-51.2019.8.16.0000 e 0056936-63.2019.8.16.0000 respectivamente), os quais foram julgados em conjunto, e dado parcial provimento, para o fim de declarar a ilegitimidade ativa de Raimund Keller (nome empresarial Raimund Keller Cultivo de Cereais – EPP) e Ana Karina Essert Keller (nome empresarial Ana Karina Essert Keller Cultivo de Cereais EPP), determinar sua exclusão do polo ativo e extinguir o feito em relação a eles.

Os agravantes interpuseram Recurso Especial em face do r. acórdão (autos recursais nº 0048362-51.2019.8.16.0000 Pet 3, 0056936-63.2019.8.16.0000 Pet 1 e 0019780-07.2020.8.16.0000 Pet 1), os quais aguardam julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, com a atribuição de efeito suspensivo (mov. 347.2).

Em contrapartida, no presente feito, a decisão de mov. 69.1 determinou a suspensão do feito em face dos executados.

O exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão (autos recursais nº 0021928-88.2020.8.16.0000), ao qual foi dado parcial provimento para o fim de determinar a manutenção da suspensão em favor do devedor principal RAIMUND KELLER, e o prosseguimento do feito somente em relação à executada ANA KARINA ESSERT KELLER (mov. 168.2).

Destaca-se o seguinte trecho do r. acórdão proferido:

*“Apesar de anterior posição em sentido diverso, esta Câmara tem decidido pela suspensão das execuções também em relação aos devedores solidários de empresa em recuperação judicial. Tal suspensão, entretanto, não é automática, dependendo da existência de cláusula expressa no plano de recuperação judicial neste sentido. [...]*

*Assim, a suspensão das ações e execuções contra os devedores solidários da empresa recuperanda só se dá após homologação do plano de recuperação judicial em que haja cláusula expressa desobrigando os codevedores, avalistas e fiadores pelas garantas prestadas.*

*No caso, como se expôs, ainda não houve a homologação do plano de recuperação judicial, estando aquela demanda em fase inicial, tendo sido deferido seu processamento e a prorrogação da suspensão das ações movidas contra os recuperandos. [...]*

*Deste modo, a concessão da recuperação judicial não suspende a realização dos atos executórios em relação à devedora solidária. Em tais condições, voto em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento da execução em relação à avalista Ana Karina Essert.”*

A executada ANA KARINA ESSERT KELLER interpôs Recurso Especial em face do r. acórdão, o qual foi inadmitido (mov. 10.1 – autos recursais nº 0021928-88.2020.8.16.0000 Pet 2).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSDF 4ZGFX TCJB6 B26VA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JX5L H5EFN L4UVJ 46GRB

A executada interpôs Agravo em Recurso Especial (autos recursais nº 0021928-88.2020.8.16.0000 AResp 3), o qual aguarda julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sem notícia de atribuição de efeito suspensivo até o presente momento.

Note-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consignou a suspensão do presente feito em face da executada ANA KARINA ESSERT KELLER à homologação do plano de recuperação judicial.

Em que pese o plano de recuperação judicial tenha sido votado em assembleia geral de credores (mov. 531.2 – autos nº 0007734-24.2019.8.16.0031), este ainda não foi homologado, tendo em vista impugnação apresentada por credor (mov. 565.1 - autos nº 0007734-24.2019.8.16.0031), a qual está pendente de julgamento.

Portanto, em cumprimento à determinação exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no acórdão de mov. 168.2, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela executada (mov. 1.1/10 - autos nº 0021928-88.2020.8.16.0000 Pet 2), determino o prosseguimento do feito em relação à executada ANA KARINA ESSERT KELLER.

2.1. Diante da matrícula apresentada no mov. 184.2, cumram-se os itens 2 e 3, da decisão de mov. 171.1.

3. Intimações e diligências necessárias.

**Guarapuava, datada eletronicamente.**

***Luciana Luchtenberg Torres Dagostim***

***Juíza de Direito***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSDF 4ZGFX TCJB6 B26VA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JX5L H5EFN L4UVJ 46GRB



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0019481-05.2018.8.16.0031

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS**

LTDA. (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada administradora judicial nos autos de recuperação judicial n.º 0007734-24.2019.8.16.0031, de BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP; RAIMUND KELLER; ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP; ANA KARINA ESSERT KELLER, todos participantes do GRUPO KELLER BIOMATE (“Grupo Keller” ou “Recuperandas”), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na Ação de Execução de Título Extrajudicial em epígrafe, ajuizada por **BANCO BRADESCO S/A**, em face de **ANA KARINA ESSERT KELLER** e **RAIMUND KELLER**, em atenção a decisão de mov. 156.1, expor e opinar o que segue.

**I – DOS AUTOS.**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco Bradesco S/A, em face de Ana Karina Essert Keller e Raimund Keller, visando a cobrança de R\$ 400.742,38 (quatrocentos mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), em razão do não pagamento da cédula rural hipotecária n.º



201605319. Recebida a inicial, foi determinada a citação da parte executada para pagamento no prazo de três dias, sob pena de penhora (mov. 14.1).

Ao mov. 35.1 o Exequente pugnou pela busca de valores via sistema BACENJUD.

Com o regular trâmite do processo, em 30/05/2021, ao mov. 50.1, o Executado noticiou o ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial em 16/05/2019, autos n.º 0007734-24.2019.8.16.0031, momento em que informou que o Exequente estava devidamente incluída no Quadro de Credores, nas Classes II e III – Garantia Real e Quirografário, respectivamente. Pelo exposto, afirmou que permitir o prosseguimento da execução contraria os princípios da Recuperação Judicial, especialmente o da preservação da empresa e igualdade entre os credores, razão pela qual pugnou pela suspensão da presente execução.

Em face do exposto, o Exequente afirmou que os Executados não teriam direito à Recuperação Judicial, ante a necessidade de estarem inscritos há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis. De todo modo, independente do cabimento da RJ, afirmaram que o feito não poderia ser suspenso porque foi assumida pelas partes enquanto estas estavam submetidas ao regime civilista e, além disso, expuseram que a Executada Ana Karina Essert Keller figura como avalista, modalidade tipicamente cambial, razão pela qual, ainda que haja a suspensão, o feito deve continuar tramitando em face desta (mov. 54.1).

Em face de tal manifestação, afirmaram os Executados que nos autos da Recuperação Judicial houve a determinação de que todos os processos fossem





suspensos, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Reafirmando os argumentos trazidos ao mov. 50.1, reiteraram o pedido de suspensão da execução (mov. 67.1).

Ante o *stay period*, o processo foi suspenso pelo prazo de 180 dias (mov. 69.1). Opostos Embargos de Declaração (mov. 76.1), estes não foram acolhidos (mov. 82.1), razão pela qual foi interposto Agravo de Instrumento (mov. 88.1).

Nova suspensão dos autos foi determinado aos movs. 111.1 e 138.1, ante a prorrogação do prazo nos autos de Recuperação Judicial.

Então, ao mov. 156.1, antes de analisar o pedido de penhora do imóvel indicado na inicial, foi determinada a manifestação desta Administradora Judicial.

## II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

A Recuperação Judicial do Grupo Keller, do qual fazem parte os ora Executados, foi ajuizada em 16/05/2019, tendo sido nomeada esta Administradora Judicial, conforme faz prova o Termo de Nomeação que acompanha a presente.

Desse modo, analisando as dívidas existentes antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, ao apresentar a Lista de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, esta Administradora incluiu o Exequente como credor do valor de R\$ 29.781,73 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos) na Classe III – Quirografia e R\$ 1.504.364,00 (um milhão quinhentos e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais), na Classe II – Garantia Real.





Em relação a Cédula de Crédito Rural objeto do presente feito, assim constou na Análise de Divergência elaborada por esta Administradora e juntada ao mov. 262.4 dos autos da Recuperação Judicial:

- **Cédula Rural Hipotecária n.º 201605319 (321/4333205)** – Emitida por Raimund Keller em 08/09/2016 com vencimento final para 20/07/2017, pelo valor de R\$ 305.820,73, garantida por Hipoteca Cédular de 6º (sexto) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava) e respectivo Aditivo à Cédula Rural Hipotecária, que renegociou o valor da dívida, que passou a ser R\$ 370.000,00 a ser pago em cinco parcelas, com alegado saldo devedor de R\$ 500.579,81 (quinhentos mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) em 16/05/2019;  
Verificou que o contrato é objeto da Execução de Título Extrajudicial de n.º 0019481-05.2018.8.16.0031, em trâmite na 2ª Vara Cível de Guarapuava, na qual o saldo devedor foi consolidado em R\$ 406.742,38 (quatrocentos e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) em 24/11/2018, data da propositura de ação (mov. 1.1); Realizando-se a atualização da dívida consolidada desde 24/11/2018, no importe de R\$ 406.742,38, até a data do pedido de Recuperação Judicial, 16/05/2019, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC + IGP/DI, verifica-se que o débito importa em R\$ 441.593,40;  
Ante a existência de garantia real - Hipoteca Cédular de 6º (sexto) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava) – mantém a classificação do Crédito na Classe II – Garantia Real;  
Verifica, ainda, o valor da avaliação do bem dado em garantia (R\$ 700.000,00), conforme anotado na Cédula Rural registrada no CRI;  
Anota-se que não foi acolhido o cálculo apresentado com a divergência, pois este cumulou a cobrança de juros remuneratórios e moratórios após o ajuizamento da ação de execução.

Assim, constou na conclusão da análise de crédito do Exequente:

### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:

- **ALTERAR** o crédito para **R\$ 29.781,73 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos)** na **Classe III – Quirografária**;
- **ALTERAR** o crédito para **R\$ 1.504.364,00 (um milhão quinhentos e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais)**, na **Classe II – Garantia Real**;
- **EXCLUIR** os créditos referentes às Cédulas de Crédito Bancário de n.º **2001559-3** (contrato n.º 045-0/5573-5); **2009129-P** (contrato n.º 045-0/23830-9); **2015390-2** (contrato n.º 045-0/55988-1); e **0417378-3** (contrato n.º 045-0/20073-5);
- **VINCULAR** esta análise ao ID 024, referente ao Bradesco Cartões, no qual foram analisados os créditos decorrentes dos cartões de crédito de n.º 4066 XXXX XXXX 7818 e 4066 XXXX XXXX 7469.



Desse modo, verifica-se que a dívida em questão é concursal, razão pela qual o pagamento do Exequente deverá ocorrer por meio do concurso de credores. Inclusive, por esta razão, entende esta Administradora pelo indeferimento do pedido de penhora, haja vista que, como exposto, a execução não poderá ser satisfeita de forma diversa daquela prevista no Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, é importante destacar, desde logo, que ao mov. 373.1 da Recuperação Judicial foi proferida decisão prorrogando o prazo da suspensão das ações em face do grupo Recuperando até a votação do Plano de Recuperação Judicial, cujo o excerto se transcreve a seguir:

2.1. DEFIRO EM PARTE o pedido formulado à mov. 334 e PRORROGO o prazo de suspensão da prescrição e das ações em face da recuperanda, salvo as que demandem quantia ilíquida, e as execuções fiscais, até o julgamento do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, bem como as demandas que versem sobre contratos especificados no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, ressalvada a futura análise sobre a essencialidade de eventual bem.

Outrossim, na Assembleia de Credores realizada no dia 13/05/2021 foi votada a suspensão do ato, para continuação no dia 07/07/2021, às 13h30. Assim, considerando que o Plano de Recuperação Judicial ainda não foi votado, permanece vigente a suspensão determinada na r. decisão de mov. 373.1 acima citada.

Logo, entende esta Administradora que o presente processo deve permanecer suspenso.

Por fim, salienta-se, desde logo, que qualquer divergência relativa aos critérios de análise e cálculo utilizados por esta Administradora Judicial deverão ser feitos via Impugnação de Crédito, conforme determina a Lei 11.101/2005.



### III – CONCLUSÃO.

**ANTE O EXPOSTO**, opina esta Administradora Judicial pelo indeferimento do pedido formulado pelo executado ao mov. 146.1, bem como seja determinada a suspensão do processo, pelas razões acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 21 de junho de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTYZ RH2TL P69GB EJSYA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTDQ 7F33S YENSH 5527B



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA -  
ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0019481-05.2018.8.16.0031

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS  
LTDA.** (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),  
nomeada administradora judicial nos autos de recuperação judicial n.º 0007734-  
24.2019.8.16.0031, de **BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND  
KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP; RAIMUND KELLER; ANA KARINA  
ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP; ANA KARINA ESSERT  
KELLER**, todos participantes do GRUPO KELLER BIOMATE (“Grupo  
Keller” ou “Recuperandas”), vem, respeitosamente à presença de Vossa  
Excelência, nesta Execução de Título Extrajudicial ajuizada por **BANCO  
BRADESCO S/A.**, requerer e expor o que segue:

A r. decisão de mov. 171.1 determinou expedição de mandado de  
penhora e avaliação da meação do imóvel, de propriedade da Executada ANA  
KARINA ESSERT, com base na decisão do TJPR que adotou o entendimento de  
que a recuperação judicial não suspenderia a realização de atos executórios em  
relação à devedora solidária.

Entretanto, importante ressaltar que, conforme noticiado no mov.  
50.1, os ora Executados RAIMUND KELLER e ANA KARINA ESSERT ingressaram  
com pedido de recuperação judicial (autos n. 0007734-24.2019.8.16.0031), na  
qualidade de produtores rurais. A decisão que deferiu o processamento da



Recuperação Judicial, destaca-se, não fez distinção entre essas e as pessoas jurídicas, admitindo o prosseguimento do feito na forma como foi ajuizado.

Ressalta-se, ainda, que a legitimidade ativa dos produtores rurais foi objeto do Agravo de Instrumento n. 0019780-07.2020.8.16.0000. Em face do acórdão do referido agravo foi interposto Recurso Especial, ao qual foi concedido o efeito suspensivo (0019780-07.2020.8.16.0000 TutPro 2) mantendo os produtores rurais pessoas físicas no polo ativo da recuperação judicial, conforme excerto extraído da decisão: *“não tendo sido afastada a qualificação dos Requerentes como produtores rurais e estando presentes os requisitos legais, concedo efeito suspensivo ao recurso especial”*. O Recurso Especial, por sua vez, está pendente de julgamento no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando que a ora Executada ANA KARINA ESSERT é RECUPERANDA na Ação de Recuperação Judicial n. 0007734-24.2019.8.16.0031, oportuno frisar que se aplicaria ao presente caso a prorrogação de suspensão das ações movidas em face das Recuperandas até a votação do plano de recuperação judicial, nos termos da decisão mov. 373.1 dos autos recuperacionais.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial reitera posicionamento, opinando pela suspensão da presente execução, notadamente, a fim de que não sejam realizadas medidas constritivas em face dos bens das Recuperandas.

Nestes termos, pede deferimento.  
Guarapuava, 23 de julho de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177